

CONCLUSÃO

Em 15/01/2014 14:11:08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0002788-21.2012.8.26.0566

Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário Classe – Assunto:

Requerente: Cosmo Mariano da Silva

Requerido: **Instituto Nacional do Seguro Social Inss**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Cosmo Mariano da Silva move ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, dizendo que sofreu acidente de trabalho em 2001, quando realizava atividades na empresa onde trabalhava. O trauma de crânio e o impacto na face e braço esquerdos geraram-lhe incapacidade laboral. Recebeu benefício previdenciário que acabou sendo interrompido, pleiteando assim a procedência da ação para condenar o réu a lhe prestar auxílio doença acidentário desde a data de sua cessação, que se deu em 31.03.2008, até a data do laudo (28.07.2008) e, na sequência, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, compelindo o réu a implantá-la em 30 dias sob pena de multa diária a ser arbitrada judicialmente, condenando o réu ao pagamento dos atrasados, e demais consectários legais. Documentos às fls. 08/14. Laudo pericial às fls. 19/21.

Inicialmente, o autor ajuizou ação previdenciária pela Justiça Federal onde o réu foi citado e contestou (fls. 44/52), tendo aquele Juízo reconhecido a competência da Justiça Estadual para conhecer e presidir o pleito acidentário (fls. 64/66). O autor aditou a inicial às fls. 75/76.

O réu contestou às fls. 78/84 dizendo que estão ausentes os pressupostos para concessão da aposentadoria por invalidez. O autor não apresentou nenhuma evidência clínica da incapacidade laboral indicada na inicial. Nem a CAT foi feita e encaminhada ao réu. Improcede o pleito. Em caso de procedência, os honorários advocatícios não devem exceder a 5%, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora são de 6% ao ano e a partir do trânsito em julgado.

Réplica às fls. 89/91. Documentos às fls. 99/142, 144/151 e 180/184. Saneador à fl. 194. Laudo pericial às fls. 223/228. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 235/236 e 238/241). Foram ouvidas duas testemunhas em audiência onde as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

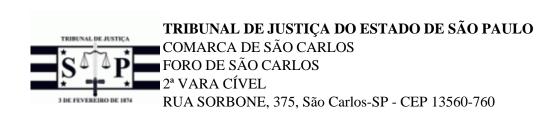
É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, o autor ajuizou ação de natureza previdenciária. Quando da elaboração do trabalho pericial no processo então em curso na Justiça Federal (fls. 19/21), a perita médica identificou que o autor foi vítima do impacto causado por um objeto de 75 kilos que atingiu o seu corpo, causando-lhe traumatismo craniano e atingindo-o nos braços. A perita visualizou caso típico de acidente no exercício das atividades desempenhadas pelo autor no âmbito de sua empresa.

De fato, a empregadora do autor ao tempo do acidente não cuidou de elaborar a CAT e encaminhá-la ao INSS. Essa omissão da empregadora não pode gerar prejuízo para o obreiro acidentado, sob pena de inversão ilegal de responsabilidade. Referido laudo permitiu ao juiz federal reconhecer a incompetência daquela Justiça especializada e sua remessa a este juízo consoante a Súmula 15 do STJ (fl. 64/66).

O autor quando do acidente trabalhava para a empresa Embrafa – Indústria e Comércio de Artefatos de Metais e Aços LTDA, de atividade industrial, onde o autor era ajudante geral (fl. 129). A ficha de atendimento ambulatorial de fl. 182 refere-se à internação do autor em 22.01.2002, na Santa Casa de Misericórdia, por ter sofrido traumas causados por uma caixa pesada.

As testemunhas ouvidas confirmaram que o autor estava trabalhando no setor das



empilhadeiras e o acidente ocorreu em 2002, quando uma caixa de ferro se desprendeu daquele equipamento e atingiu-o na cabeça, sofrendo queda no solo, começou a passar mal, saía sangue de sua cabeça e foi levado para o hospital. Depois daquele acidente, o autor ficou "passadão" ou "esquisitão".

A perita médica de fls. 19/21 reconheceu o nexo causal e constatou que o autor está inválido para o trabalho. Essa incapacidade seria total.

A perita médica nomeada por este juízo (fls. 224/228) diagnosticou que o autor sofre de "Epilepsia Focal Sintomática" (controlada com medicamento anticonvulsivante – Etiologia a esclarecer) e concluiu que o autor "em razão desse quadro apresenta restrição à realização de atividades laborativas que demandem manuseio de objetos cortantes, trabalho em altura e operação de máquinas".

A perita reconheceu que a incapacidade do autor é parcial e permanente (fl. 227). A perita não tinha elementos suficientes para reconhecer o nexo causal entre o alegado acidente do trabalho e as lesões experimentadas pelo autor, por falta da CAT. A prova oral colhida por este juiz mostrou-se robusta no sentido de confirmar esse nexo causal.

Apesar da conclusão dada no laudo pericial de fls. 224/228, observo que o autor é pessoa simples, analfabeto funcional, desde o princípio executou tarefas de mero auxiliar ou ajudante no setor produtivo das indústrias (fls. 128/129) e o mal diagnosticado é fator determinante para sua exclusão do mercado de trabalho. Sempre auxiliar de produção, seguramente não terá vez no competitivo mercado de trabalho com o histórico resultante do acidente apurado nos autos. Consoante o v. acórdão proferido na Apelação nº 0014397-90.2009.8.26.0053, julgado pelo TJSP, em 17.12.2013, relator desembargador Alberto Gentil: "... ante as evidentes restrições decorrentes da lesão apresentada pelo autor, a sua aptidão laboral (pedreiro) e seu pequeno grau de instrução, o que torna difícil (senão impossível) sua recolocação no mercado de trabalho diante da competitividade exigida pela conjuntura econômica vivida pelo país, a conclusão é de que o segurado se encontra, na verdade, total e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa".

Importa observar que o próprio INSS concedera ao autor a partir de 20.11.2002, o benefício previdenciário de auxílio doença NB 126.990.289-7 (fls. 144/150). O réu interrompeu esse benefício em 31.03.2008, fato incontroverso.

Considerando o diagnóstico apurado pela perícia e as condições sociais vulneráveis do autor, mais razoável que se lhe assegure o desfrute do auxílio doença acidentário a partir de 01.04.2008 até 24.09.2013, convertendo-o em aposentadoria acidentária a partir da data do laudo de fls. 224/228, ou seja, 25.09.2013, em 100% do salário de benefício, além da concessão do abono anual, conforme art. 40 da Lei ° 8.213/91. A renda mensal do auxílio doença acidentário será calculada nos termos do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, utilizando-se pois "a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo". Para cálculo da renda mensal inicial a ser implantada, aplicar-se-ão os mesmos índices previdenciários utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios em manutenção.

A correção monetária dos valores em atraso orientar-se-á pelos critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, inclusive os termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.484/SP. Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária no que diz respeito à aplicação da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, é de se observar o julgamento de ADIs nº 4.557, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Plenário do Colendo STF, conforme o v. acórdão proferido na Apelação nº 0014397-90.2009.8.26.0053, julgado pelo TJSP, em 17.12.2013, relator desembargador Alberto Gentil.

Os juros moratórios incidirão de forma englobada até a citação e, a partir daí, serão computados de maneira decrescente, mês a mês.

O réu pagará ao autor, a título de honorários advocatícios, 10% do débito vencido até a data da publicação desta sentença. O réu está isento do pagamento das custas processuais.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para

condenar o INSS a prestar e pagar ao autor: a) auxílio doença acidentário a partir da data da cessação do auxílio doença previdenciário, pagamento esse até a véspera da data do laudo (24.09.2013) e abono anual; b) conversão desse auxílio doença acidentário em aposentadoria acidentária a partir de 25.09.2013, e abono anual; c) as parcelas vencidas por todo o período do auxílio doença acidentário concedido na letra "a" e as mensalidades vencidas da aposentadoria acidentária; os critérios para a identificação do valor da renda mensal dos benefícios concedidos e o reajuste monetário das parcelas em atraso, bem como a aplicação dos juros moratórios são os constantes da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o débito vencido até a data da publicação desta sentença, conforme Súmula 11 do STJ. Isento o réu do pagamento das custas do processo. Depois do trânsito em julgado, abra-se

vista ao autor para, em 30 dias, formular o pedido de execução nos termos do art. 730, do CPC, oportunidade inclusive para apresentar o cálculo da renda mensal dos benefícios para o fim da implantação dos benefícios, o que ocorrerá mediante prévio envio de ofício com prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

P.R.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA